



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10831-001450/92.28

Sessão de 06 dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.898

Recurso nº.: 115.873

Recorrente: SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

Infração Administrativa ao Controle das Importações - R.A. - art. 526, inciso IX.

País de procedência consignado na G.I. é o país onde se encontra a mercadoria (ficta ou materialmente) no momento de sua aquisição e de onde virá para o Brasil.

O local de embarque, constante do conhecimento de transporte, não está, necessariamente, vinculado ao país de procedência.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 28 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIZ ANTONIO

2
FLORA, PAULO ROBERTO/ CUCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausen-
tes os Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLIMACO VIERIRA
(Suplente).

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.873 ACORDÃO N. 302-32.898
RECORRENTE: SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATORA : ELIZABEDTH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra-citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"Em ato de revisão aduaneira, prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, da D.I. n. 000856, de 25.01.88, constatamos o seguinte:

- a empresa retro qualificada importou os produtos descritos nas adições 001, 002 e 003 procedentes de Genebra, Suíça, conforme se verifica no Conhecimento Aéreo de Carga n. NGE - 59.631. Todavía consta nas Guias de Importação n. 018-87/060703-3; 018-87/068619-7 e 018-87/076452-0, como país de procedência, a França. Tal ocorrência caracteriza infração ao controle administrativo das importações, sujeitando-se o contribuinte à multa capitulada no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, de 20% sobre o valor CIF das mercadorias:

- assim sendo, foi lavrado o presente Auto de Infração a fim de constituir o credito tributário, conforme demonstrado no anverso."

Regularmente intimada, com guarda de prazo a autuada impugnou a ação fiscal (fls. 14) informando que, no quadro 11, campo 22, da Declaração de Importação n. 000856/88, foi informado, como local de embarque da mercadoria, Genevæ, de acordo com o AWB NGE 59.631. Solicita, portanto, o cancelamento do Auto de Infração.

Na réplica, o fiscal autuante opinou pela manutenção da ação fiscal (fls. 23), argumentando que a informação a ser prestada no campo "país de procedência" obedece às normas de preenchimento da G.I., ou seja, à Portaria DECEX n. 08/91, alterada pela Portaria n. 12/91 e, finalmente, com redação dada pela Portaria n. 15/91, a qual mantém a validade do disposto no anexo F do Comunicado CACEX n. 204, o qual contém as instruções de preenchimento da G.I.

Argumentou ainda que não há conflito no que tange à conceituação do país de procedência, para efeitos de

emula

Rec. 115.873
Ac. 302-32.898

aplicação da multa do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, porque este trata do descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constante ou não da Guia de Importação ou documento equivalente.

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer apresentados pelo SESIT (fls. 25/26), aprovando-os e integrando-os à Decisão n. 10.831 - G.I. 195/93 (fls. 27), a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

"Multas na Importação.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Importar mercadoria procedente de país diverso daquele constante da Guia de Importação ou documento equivalente, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações. Cabível a multa do art. 526, inciso IX, do R.A/85.

Ação fiscal procedente."

Em tempo hábil, a atuada recorreu da decisão singular, alegando basicamente que:

1 - o próprio fiscal atuante, reconhecendo o equívoco cometido, prôpos a insubsistência do Auto de Infração;

2 - a atuada adquiriu diversas matérias primas e providenciou as competentes Guias de Importação declarando como país de origem e procedência das mesmas a França;

3 - Tais mercadorias, que se encontravam na França, foram entregues a uma empresa transportadora, que se incumbiu de transportá-las, via rodoviária, até seu terminal de cargas em Geveve, na Suíça. Após Consolidadas com outras cargas de importadores diversos, foi enviada ao Brasil.

4 - Tal procedimento é normal, com o estabelecimento de pontos de convergência para unitização e consolidação de cargas, cujo objetivo principal é baratear o custo dos fretes.

5 - O simples fato dos volumes terem saído da França, onde foram adquiridos, e seguido para o porto de embarque final em Geneve (Suíça), não autoriza concluir ser a mercadoria de procedência diversa daquela declarada na G.I.

Rec. 115.873
Ac. 302-32.898

6 - Tanto o Decreto 49.977, de 23/01/61, letra "j", art. 2., (Regulamento das Faturas Comerciais) quanto o Decreto 91.030/85 - letra "j", art. 425, (Regulamento Aduaneiro) definem "País de Procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição."

7 - O próprio Comunicado CACEX n. 204/88 define que "País de Procedência é o país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final".

8 - Tal texto foi repetido "ipsis literis" na Portaria DECEX n. 8/91.

9 - Para comprovar sua afirmativa, pretendeu juntar ao recurso a Fatura Comercial n. F 85.5031, emitida em Grasse (França), o Conhecimento de Transporte e o Contrato de Câmbio n. 173.308, de 22/07/88.

10 - Tais documentos são provas irrefutáveis do procedimento correto da importadora.

11 - Finaliza requerendo que o recurso seja acolhido para tornar de nulo efeito a decisão de primeira instância, por falta de fundamentação legal.

E o relatório.

Eulchiuelptt.

V O T O

A matéria do presente litígio está relacionada com Guia de Importação emitida no abrigo do Comunicado CACEX n. 204, de 02/09/88.

Este Comunicado consolida as normas a que se subordinam as importações brasileiras, em substituição ao Comunicado CACEX n. 133/85, tendo por finalidade facilitar operações comerciais de empresas importadoras.

Em seu Anexo F, I, constam as orientações para preenchimento da Guia de Importação.

Com referência ao campo 17 da referida Guia - País de origem - estabelece que deve ser mencionado "o país onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação".

No que tange ao Campo 19 - "País de Procedência", esclarece: "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independente da declaração de país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final".

Quanto ao preenchimento da Declaração de Importação, a Norma de Execução CIEF n. 41/72, orientava:

- País de origem: "Aquele onde tiver sido produzida a mercadoria ou onde ocorrer a última transformação que lhe conferiu nova individualidade".
- País de Procedência: "Onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil".

Para elucidar melhor a questão, a Instrução Normativa CIEF n. 33/74, ao aprovar novos formulários para a Declaração de Importação, em seu item III, fixou prazo de 60 dias para o CIEF elaborar o Manual de Preenchimento da D.I., no qual orientava:

- "Item 20 - País de Procedência: é aquele em que a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil (Não considerar o país de transbordo ou de simples trânsito)

Rec. 115.873
Ac. 302-32.898

Item 22 - Local de Embarque: Colocar o nome do porto, aeroporto, etc, onde a mercadoria foi embarcada com destino ao Brasil."

(observação: O local de embarque não está, necessariamente, vinculado ao país de procedência).

Pela orientações acima, verifica-se que os conceitos "país de origem", "país de procedência" e "local de embarque" são distintos.

Considerando as informações constantes dos autos, o país de procedência da mercadoria é, efetivamente, a França, uma vez que na G.I. consta, no campo 11, como exportador a "CMA International Fragrances", com endereço em 23, Av. Pierre Semard, Quartier Rastigny BP-06332, Grasse, França, mesma informação fornecida na Declaração de Importação n. 00459/8 (Campo 11 dos Anexo II).

Apenas o local de embarque da mercadoria para o Brasil, foi o aeroporto de Geneve, na Suíça, conforme dados indicados no Air Waybill n. NGE - 59.631 (fls. 10) e na própria D.I.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das sessões, em 06 de dezembro de 1994.

Elizabeth Chieregatto

ELIZABHT EMILIO CHIEREGATTO - Relatora